



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000528/2004-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.441 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente PEDRO FIDELIS TELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/09/2003

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. SUJEIÇÃO PASSIVA. PROVA. Demonstrados pela Fiscalização os fatos que justificam a autuação, é do contribuinte o ônus da prova dos fatos impeditivos ou modificativos do direito demonstrado pela Fazenda Pública. Inexistindo nos autos prova de que o imóvel estivesse, à época da autuação, em posse de outrem por meio de aluguel, cabível imputar-se ao proprietário do imóvel a multa regulamentar prevista no §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, vez que constitui-se em infração às medidas de controle fiscal o depósito de cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprove a regularidade da importação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 05/04/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de crédito tributário relativo à multa prevista no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha, de procedência estrangeira.

No auto de infração, a autoridade fiscal relata que a aplicação da multa por maço de cigarros, cumulativa com a pena de perdimento da mercadoria, decorreu da apreensão de 18.880 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua importação regular.

Consta dos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 168/2003, nas fls.09/10, e cópia do Auto de Exibição e Apreensão, nas fls. 11/12, lavrados pela Delegacia de Investigações Gerais em Franca/SP — DIG, e cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias, nas fls. 05/06.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que policiais civis da DIG, munidos de Mandado Judicial de Busca Domiciliar, encontraram e apreenderam, na residência do autuado, em 03/09/2003, cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País.

Em face do exposto, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa prevista no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, no valor de R\$ 0,98 por maço de cigarros apreendido, totalizando o valor de R\$ 18.502,40.

Cientificado da peça fiscal em 15/04/2004 (fls. 22), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, em 12/05/2004, de fls. 24 a 26, alegando, em preliminar, que:

1) ocorreu a decadência do prazo para imposição de multa, uma vez que o Decreto nº. 70.235/72 descreve claramente em seu artigo 4º o prazo de oito dias para execução dos atos processuais;

2) não foram apresentados documentos que comprovassem a origem da mercadoria nem da sua propriedade; sequer foi comprovado que os objetos apreendidos estavam na posse do impugnante, ou seja, o sujeito passivo não foi minuciosamente identificado; o impugnante foi simplesmente autuado por ser o proprietário do imóvel onde se encontravam os objetos de origem supostamente ilegal;

3) que não se pode imputar conduta ilícita a outrem somente baseada em indícios; no caso, o autuado era proprietário do imóvel, que estava locado, quando da apreensão, por um terceiro, de nome Antonio Carlos, que dele se utilizou para o armazenamento dos supostos objetos ilícitos.”

A DRJ – São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento (fls. 31/35), nos

termos da ementa adiante transcrita: 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 27/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Data do fato gerador: 03/09/2003**CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA
IMPORTADOS DE FORMA IRREGULAR. MULTA
REGULAMENTAR.*

A apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, além do perdimento das mercadorias, sujeita o infrator à multa prevista no § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 39/42), alegando, em síntese:

- que o imóvel encontrava-se à época alugado para outra pessoa, por meio de contrato verbal, e que não lhe pode ser imputada a autoria da conduta criminosa pelo simples fato de ser o proprietário do imóvel; e

- em nenhum momento o recorrente se apresentou como proprietário das mercadorias apreendidas e nem foi flagrado de posse delas, manuseando ou as armazenando, mas foi identificado puro e tão somente como proprietário do imóvel.

Ao final, requereu a improcedência do lançamento, culminando com a anulação do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, cuidam os autos de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte PEDRO FIDELIS TELES, para exigência de multa regulamentar, por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira importados irregularmente, prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº. 399, de 30/04/1968.

A única matéria trazida em sede de recurso diz respeito à identificação do sujeito passivo autuado. Afirmo o recorrente que a multa não caberia a ele ser infligida, como o foi, em razão de ser o proprietário do imóvel onde foram encontradas as mercadorias apreendidas. Afirmo que, à época da autuação, por ingenuidade sua, o imóvel encontrava-se alugado apenas verbalmente, em acordo de boa-fé, para uma pessoa de nome Antônio Carlos, e que isso era do conhecimento daqueles que por ali circulavam.

Acontece, porém, que não há qualquer elemento de prova nos autos do que afirma o recorrente, mínima que seja, restringindo-se tão somente ao campo das alegações. A necessidade de comprovação se dá em razão de que, no processo administrativo fiscal, também é aplicável o princípio processual de que ao autor cabe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, isto é, à Fazenda Pública cabe demonstrar os fatos que justificam o lançamento fiscal e, ao sujeito passivo, os fatos impeditivos e ou modificativos do direito demonstrado pelo autor (Fazenda Pública).

No Direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, razão pela qual não se pode acolher as razões de defesa suscitadas. Sem prova alguma do alegado aluguel, sendo o contribuinte o proprietário do imóvel, cabível imputar-se a ele a multa regulamentar infligida, vez que tinha em depósito cigarros estrangeiros sem comprovação de sua importação irregular, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 399, de 30/04/1966.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres